



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2021

31 de maio de 2021

Dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. O prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento junto ao Departamento Tributário Municipal.

§ 3º. Os débitos serão consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças na data do requerimento, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

Art. 2º - No parcelamento incidirá a atualização monetária, os juros e as multas legais, nos termos desta lei, e, sendo o caso, as despesas processuais em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

ITAPETINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar, aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 2º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º desta lei.

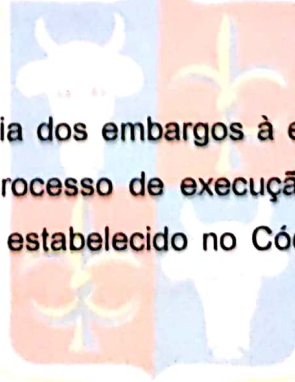
§ 3º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

Art. 3º - O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos que farão parte do processo de parcelamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará o pedido de suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado.

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo judicial de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

§ 5º. A adesão ao parcelamento não isenta a cobrança de eventuais custas remanescente fixadas pelo Judiciário, que serão de responsabilidade do devedor.

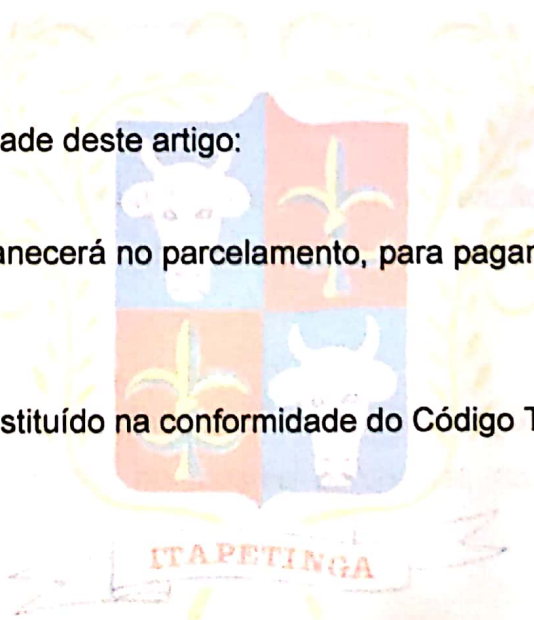
Art. 4º - O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento eventual saldo remanescente.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;

II - eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade do Código Tributário Municipal - CTM.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º - O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

I - em até três parcelas mensais, iguais e consecutivas, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;

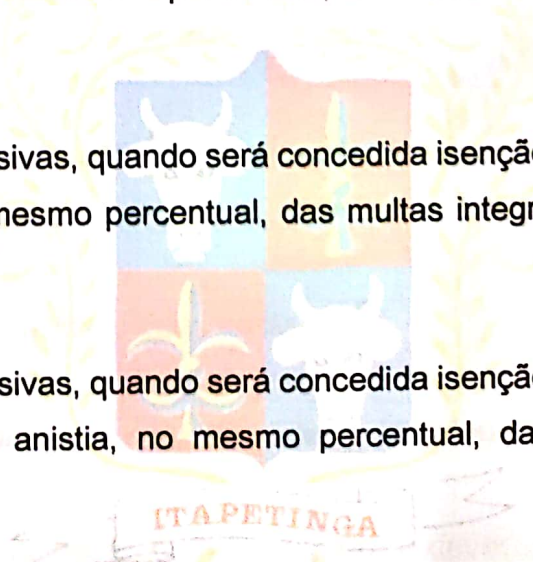
II - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

III – em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IV - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

V - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VI - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

VII - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

VIII - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

IX - em onze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

X - em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela.

Art. 6º - Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13.751.102/0001-90

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma da legislação tributária em vigor.

Art. 7º - No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A expedição da certidão negativa ou positiva com efeito negativa prevista no Código Tributário Nacional e Municipal somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e realizado o pagamento integral ou da primeira parcela, respectivamente.

Parágrafo Único: O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário e/ou não tributário em parcelas, deverá quitar a primeira no ato do parcelamento.

Art. 10 - O parcelamento, uma vez cancelado, bem como a existência de débitos tributários e não tributários inadimplidos, ensejará a inscrição do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do referido título ou dos débitos citados neste artigo.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças promoverá a requerimento do contribuinte interessado, a baixa definitiva dos lançamentos tributários alcançados pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 - CENTRO

CNPJ - 13.751.102/0001-90

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2021.


Rodrigo Hagge Costa
Prefeito Municipal

